



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

Modifica dispositivos do Código Tributário do município de São Gonçalo do Amarante (Lei Complementar nº 30, de 29 de dezembro de 1997) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir mencionados do Código Tributário do município de São Gonçalo do Amarante passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - [.....]

[.....]

§ 4º - Os acréscimos a que se refere o caput deste artigo serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.”

“Art. 12 – Quando a restituição ultrapassar o limite de valor fixado e revisto periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo, cabe recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.”

Parágrafo Único – [.....]

[.....]

III – Cópia do documento produzida por qualquer tipo de reprodução, devidamente autenticada.”

“Art. 17 – [.....]

§ 1º - A transação de que trata este artigo é limitada ao máximo ao valor dos acréscimos legais, não podendo alcançar o valor do tributo atualizado monetariamente.”

[.....]

“Art. 24 – A inscrição do débito far-se-á logo esgotado o prazo de cobrança administrativa.”

01 *Ejminon*



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

“Art. 25 – O Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa serão lavrados em documento único, observados os requisitos da Lei nº 6.830, de 30 de setembro de 1980.”

“Art. 36 – [.....]

I – De R\$ 200,00 (duzentos reais), a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias;

II – De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a falta de comunicação de cessação das atividades no prazo de 30 (trinta) dias;

III – De R\$ 500,00 (quinhentos reais) os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, sem prejuízo do arbitramento a que se refere o art. 149, inciso I;

IV – De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o contribuinte que se negar, dentro do prazo fixado, a prestar informações ou fornecer documentos;

V – De 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento devidamente comprovado em procedimento fiscal, ou pela falta de pagamento do imposto fixado por estimativa;

[.....]

IX – De 80% (oitenta por cento) do valor da operação em que se constate adulteração, falsificação ou outra qualquer forma de vício documental com a finalidade de escapar do recolhimento ou colaborar com outrem neste intento.”

“Art. 45 – [.....]

[.....]

IV – Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize início ou prosseguimento do procedimento fiscal.”

“Art. 46 – [.....]

[.....]

02 *Ejaimon*



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelo servidor atuante e cientificado pelo contribuinte ou seu representante legal, quando intimado pessoalmente.

[.....]

§ 5º - Quando a intimação for por via postal, a prova da ciência será feita através do A. R. – Aviso de Recebimento retornado.”

“Art. 57 – A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e conterà:

[.....]”

“Art. 61 – O Secretário Municipal de Finanças poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências e perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.”

“Art. 62 – Deferido o pedido de perícia, o Secretário Municipal de Finanças designará servidor para funcionar como perito, de preferência, Auditor Fiscal facultado ao contribuinte indicar assistente.”

“Art. 64 – O Secretário Municipal de Finanças poderá solicitar parecer sobre a matéria submetida a julgamento.”

“Art. 70 – A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças que poderá solicitar parecer a respeito.”

“Art. 71 – O Secretário Municipal de Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.”

[.....]

“Art. 73 – Da decisão do Secretário Municipal de Finanças será intimado o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ou dela recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes.”

“Art. 74 – Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças.”

“Art. 78 – Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, caberá recurso voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.”

03



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

“Art. 81 – O Secretário Municipal de Finanças recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – das decisões favoráveis ao contribuinte que o desobriguem de tributo ou acréscimo legal em montante superior a limite fixado e revisto periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo;

II – das decisões que impliquem restituição em valor superior a limite a que se refere o inciso anterior;

[.....]”

“Art. 83 – Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará o Secretário Municipal de Finanças, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.”

“Art. 121 – [.....]

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

[.....]

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:

[.....]

III – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:

[.....]”

“Art. 124 – O imposto predial será cobrado pela aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

I – imóvel de valor venal até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – 0,6% (seis décimos por cento);

II - imóvel de valor venal acima do referido no inciso I e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

III – imóvel de valor venal acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – 1,0% (hum por cento).

04 *Guimarães*



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único – Quando o imóvel for utilizado em atividades comerciais, as alíquotas a que se referem os incisos passarão a ser respectivamente de 0,8 % (oito décimo por cento), 1,2 % (hum virgula dois décimo por cento) e 1,5 % (hum virgula cinco décimo por cento) e quando for utilizado em atividades industriais passarão a ser, respectivamente de 0,9 % (nove décimo por cento); 1,2 % (hum virgula dois décimo por cento); e 1,5 % (hum virgula cinco décimo por cento).

“Art. 129 – O imposto territorial urbano será cobrado pela aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

I – imóvel de valor venal até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – 1,0% (hum por cento);

II – imóvel de valor venal acima do referido no inciso I e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – 1,5% (hum e meio por cento);

III – imóvel de valor venal acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – 2,0% (dois por cento).

Parágrafo Único – As alíquotas a que se referem os incisos estarão sujeitas cumulativamente à progressão anual de 0,5% (meio por cento) até o máximo de 2,0% (dois por cento) de acréscimos.”

“Art. 132 – [.....]

[.....]

III – no caso do serviço a que se refere o item 101 da lista do art. 134, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

“Art. 134 – [.....]

[.....]

101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

05 *E. Guimarães*



LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

“Art. 152 – [.....]

I – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando se tratar de titulados por estabelecimento de nível superior;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em relação aos portadores de diploma de nível médio ou equivalentes;

III – R\$ 100,00 (cem reais), para aquelas categorias profissionais não incluídas nos incisos anteriores.”

“Art. 153 – Ocorrendo a hipótese de os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 89, 90 e 91 do artigo 134 desta Lei, serem prestados por sociedade civil de profissionais, o imposto será devido pela sociedade à razão de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês, em relação à cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de legislação aplicável.

[.....]

“Art. 154 – [.....]

[.....]

§ 1º – Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista do Art. 134, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 2º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior;

I – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;

II – é acrescida, se no Município houver posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 3º - Para efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

06 *Equimã*



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

“Art. 179 – São passíveis de multa:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada;

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem escritura após o prazo de validade, sem o comprovante do pagamento de complementação;

III – de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, os mencionados no inciso anterior quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto.”

“Art. 181 – [.....]

[.....]

VI – Taxa de iluminação artificial – TIARF

“Art. 193 – [.....]

[.....]

§ 2º - Para o recolhimento da taxa, tomar-se-á o valor mensal em Real, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor em Real, vigente no mês do pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).”

“Art. 218 – [.....]

I – Imóvel residencial: R\$ 20,00 (vinte reais) por ano;

II – Estabelecimentos comerciais: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano;

III – Estabelecimentos industriais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano;

07



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

IV – Hospitais, Clínicas e assemelhados: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano;

V – Terrenos desprovidos de muros ou parcialmente murados: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano.

“Art. 219 – A taxa de coleta e remoção de lixo, será devida a partir do primeiro dia do ano seguinte aquele que ocorrer o início do efetivo funcionamento dos serviços.”

Art. 2º - O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 30 de 29.12.1997) é acrescido dos seguintes artigos:

Art. 240 – A Taxa de Iluminação Artificial – TIARF tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte do serviço de iluminação artificial prestado ou colocado à sua disposição pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – RN.

Parágrafo Único – Os valores mínimos dos níveis de iluminamento colocados à disposição dos contribuintes serão aqueles estatuídos nas normas técnicas específicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 241 – Contribuinte da Taxa referida no artigo anterior é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação artificial.

Art. 242 – O custo dos serviços de iluminação artificial compreende as despesas mensais com administração, operação e a manutenção além de quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação artificial.

Art. 243 – A base de cálculo da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF, corresponde ao custo do consumo mensal de uma lâmpada de 125 W de Vapor de Mercúrio – VM, incluídas as perdas no reator, apurado através da aplicação por parte da Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, da Tarifa B4a acrescida do ICMS.

Parágrafo Único – O valor do consumo mensal de energia elétrica da lâmpada especificada no “caput” deste artigo, corresponde a 50 (cinquenta) kWh, apurado de acordo com o estabelecimento no artigo 60 da Resolução 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 29 de novembro de 2000.

08

Yaima



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 244 – Cada contribuinte pagará a título da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF a alíquota de 0,36 (trinta e seis centésimos) do valor da base de cálculo.

Art. 245 – Para efeito de determinação da base de cálculo do lançamento da TIARF, o concessionário do serviço público de energia elétrica informará, mensalmente, à Prefeitura Municipal o valor do consumo mensal estabelecido no artigo 243.

Art. 246 – Para os imóveis não edificados, o lançamento e a arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.

Art. 247 – Para os imóveis edificados, o lançamento da Taxa poderá ser efetuado nas faturas mensais de energia elétrica dos contribuintes.

Art. 248 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, concessionária estadual do serviço público de energia elétrica, para promover a cobrança da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF.

Art. 249 – São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF, os contribuintes possuidores ou proprietários de imóveis cujo valor venal, avaliado pelo setor competente da Prefeitura, seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, com finalidade de proferir decisão em Segunda e última instância administrativa sobre litígios fiscais relativos aos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único – A composição e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentados em Decreto do Poder Executivo, observada a paridade entre representantes da Fazenda Municipal e dos contribuintes.

Art. 4º - Os valores das tabelas anexas ao Código Tributário Municipal serão convertidos em R\$ (REAL) pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente na data de sua extinção.

09

Equipe



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

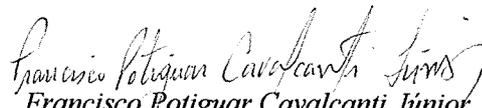
Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único – A atualização monetária das tabelas a que se refere o caput, bem assim dos valores em R\$ (REAL) contidos no corpo do Código Tributário Municipal ocorrerá anualmente, através de Decreto do Poder Executivo, observado o índice oficial fixado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado relativamente aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 86, 89 a 91 e 235 da Lei Complementar nº 30, de 29.12.1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,
GABINETE DO PREFEITO, 29 DE DEZEMBRO DE 2000.


Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
PREFEITO MUNICIPAL